



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CGJ/PI - CLCCOR
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 68/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/CLCCOR

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

(art. 14, *caput*, do Provimento CGJ/PI nº 107/2022)

ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 22/2022 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (TRT-4)

PROCESSO SEI Nº: 23.0.000016208-6.

OBJETO: Aquisição de Veículo de Representação Utilitário Esportivo (tipo SUV) com Blindagem Total Nível III-A.

PROCEDIMENTO: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 22/2022 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-4) (4013184) oriunda do Pregão Eletrônico nº 22/2022, Procedimento PROAD nº 2142/2022, formalizada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-4) que tem como objeto aquisição de "Veículo utilitário esportivo novo, 0 km - tolerada rodagem máxima de 24 km - movido a diesel, com chassi tipo escada (separado da carroceria), blindado, ano de fabricação igual ou posterior ao ano de publicação da licitação".

EMPRESA BENEFICIÁRIA DA ARP: Sponchiado Jardine Veículos LTDA., CNPJ 00.485.542/0001-00.

ÓRGÃO GERENCIADOR DA ARP: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-4).

ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE (INTERESSADO): Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: [Lei nº 8.666/1993](#), [Lei nº 10.520/2002](#), [Lei nº 8.078/1990](#), [Decreto Federal nº 10.024/2019](#), [Decreto Federal nº 7.892/2013](#), [Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2020](#), [Decreto Estadual/PI nº 11.319/2004](#), [Resolução TJ/PI nº 247/2021](#), [Provimento CGJ/PI nº 107/2022](#).

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 463.730,00 (quatrocentos e sessenta e três mil setecentos e trinta reais).

01. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de procedimento administrativo deflagrado inicialmente no Processo SEI nº 23.0.000010370-5 (processo de levantamento da demanda, conforme arts. 5º a 8º do Provimento CGJ/PI nº 107/2022), através do Termo de Abertura Nº 364/2023 TRANSPCGJ (3965389) e Despacho Nº 7991/2023 TRANSPCGJ (3965396); Após regular instrução do feito, o Corregedor Geral da Justiça, Des. OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO, exarou a Decisão Nº 1687/2023 SECCOR (3993150) determinando o prosseguimento dos atos necessários à contratação.

Em sequência, foram instaurados os autos para realização do procedimento de contratação neste Processo SEI nº 23.0.000016208-6 (processo de contratação, conforme arts. 9º e ss. do Provimento CGJ/PI nº 107/2022), inaugurado através do Termo de Abertura Nº 524/2023 TRANSPCGJ (4006124).

Ato seguinte, sobreveio a Portaria Nº 681/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 13 de fevereiro de 2023 (4008922, 4008934), compondo Comissão Especial de Licitação - CEL com o objetivo específico de conduzir o procedimento destinado à contratação de empresa para fornecimento de Veículo de Representação Utilitário Esportivo (tipo SUV) com Blindagem Total Nível III-A.

1.2. Os autos encontram-se instruídos com as seguintes peças:

- Documento de Oficialização da Demanda N° 44/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/TRANSPCGJ (4006140);
- Minuta de Estudo Técnico Preliminar N° 9/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/TRANSPCGJ (4013140);
- Pesquisa de Preços N° 47/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/CLCCOR/COMPRASCGJ (4013215) e respectivos Anexos (4013400, 4013406, 4013414, 4013449, 4013494, 4013501);
- Ata de Registro de Preços n° 22/2022 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-4) (4013184);
- Minuta de Termo de Referência N° 24/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/TRANSPCGJ (4022968).

1.3. Vieram os autos a esta Comissão Especial de Licitação para elaboração das peças instrutórias: (i.) Minuta de Contrato, (ii.) Justificativa Técnico-Administrativa, bem como para adoção das diligências necessárias à formalização da adesão à ARP, quais sejam: (iii.) Anuência do Órgão Gerenciador, (iv.) Aceite da empresa, (v.) Juntada dos demais documentos referentes à Ata (Edital e Anexos do Pregão Eletrônico n° 22/2022 TRT-4, do qual se originou a ARP n° 22/2022 TRT-4).

É a síntese do necessário. Passa-se à Justificativa.

02. FORMALIDADES EXIGIDAS AO PROCEDIMENTO DE ADESÃO POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

As formalidades exigidas para a regularidade do procedimento de adesão de órgão não participante a Ata de Registro de Preços podem ser extraídas dos normativos de regência: Lei n° 8.666/1993, Lei n° 10.520/2002, Lei n° 8.078/1990, Decreto Federal n° 10.024/2019, Decreto Federal n° 7.892/2013, Instrução Normativa SEGES/ME n° 73/2020, Decreto Estadual/PI n° 11.319/2004, Resolução TJ/PI n° 247/2021, Provimento CGJ/PI n° 107/2022.

A utilização dos regulamentos federais (Decreto Federal n° 10.024/2019, Decreto Federal n° 7.892/2013 e Instrução Normativa SEGES/ME n° 73/2020) se justifica em razão da incorporação de boas práticas, bem como da inexistência de conflito com a legislação local, notadamente o Decreto Estadual/PI n° 11.319/2004, a Resolução TJ/PI n° 247/2021 e o Provimento CGJ/PI n° 107/2022.

Desta feita, passa-se à enumeração e comprovação de atendimento aos requisitos legais.

2.1. Instrução processual da fase de levantamento de demanda:

(arts. 5° a 8° do Provimento CGJ/PI n° 107/2022)

Processo de levantamento de demanda instaurado através do Processo SEI n° 23.0.000010370-5, mediante o Termo de Abertura N° 364/2023 TRANSPCGJ (3965389), encontrando-se instruído com:

(i.) Despacho N° 7991/2023 TRANSPCGJ (3965396), no qual a unidade demandante - TRANSPCGJ assevera o fracasso do Item 02 do Pregão Eletrônico n° 05/2022 CGJ/PI, que teve curso no Processo SEI n° 22.0.000032906-5, ao tempo em que propõe à Autoridade Competente a reformulação da demanda;

(ii.) Pesquisa de Preços N° 27/2023 COMPRASCGJ (3968981) e respectivos Anexos, atendendo ao disposto no art. 6°, *caput* e §1°, do Provimento CGJ/PI n° 107/2022;

(iii.) Informação N° 8180/2023 FINCGJ (3978270), atendendo ao disposto no art. 6°, § 2°, do Provimento CGJ/PI n° 107/2022;

(iv.) Decisão N° 1687/2023 SECCOR (3993150) da Autoridade Competente determinando o regular prosseguimento do feito e adoção das providências necessárias à contratação do objeto, atendendo ao disposto nos arts. 7° e 8° do Provimento CGJ/PI n° 107/2022.

2.2. Elaboração das peças instrutórias no processo de contratação:

(arts. 9º a 16 do Provimento CGJ/PI nº 107/2022)

Processo de contratação instaurado nestes autos (Processo SEI nº 23.0.000016208-6) através do Termo de Abertura Nº 524/2023 TRANSPCGJ (4006124), encontrando-se instruído com:

(i.) Documento de Oficialização da Demanda Nº 44/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/TRANSPCGJ (4006140);

(ii.) Minuta de Estudo Técnico Preliminar Nº 9/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/TRANSPCGJ (4013140);

(iii.) Pesquisa de Preços Nº 47/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/CLCCOR/COMPRASCGJ (4013215) e respectivos Anexos;

(iv.) Ata de Registro de Preços nº 22/2022 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-4) (4013184);

(v.) Minuta de Termo de Referência Nº 24/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/TRANSPCGJ (4022968).

Passa-se à verificação de regularidade jurídico-formal dos instrumentos, conforme segue.

2.2.1. Documento de Oficialização da Demanda:

(art. 9º do Provimento CGJ/PI nº 107/2022; art. 12, inciso I c/c § 1º da Resolução TJ/PI nº 247/2021)

Documento de Oficialização da Demanda Nº 44/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/TRANSPCGJ (4006140), contendo: 01. Identificação da unidade requisitante; 02. Justificativa da necessidade da contratação; 03. Resultados a serem alcançados pela contratação; 04. Alinhamento estratégico; 05. Previsão no PAC/2023; 06. Indicação dos recursos orçamentários; 07. Aprovação da demanda.

2.2.2. Minuta de Estudos Técnicos Preliminares contendo indicação de adesão a Ata de Registro de Preços como a melhor solução para atendimento da demanda:

(art. 8º, inciso I c/c art. 14, incisos I e II do Decreto Federal nº 10.024/2019; arts. 10 e 11 do Provimento CGJ/PI nº 107/2022; art. 12, inciso II c/c § 2º e art. 13 da Resolução TJ/PI nº 247/2021)

Minuta de Estudo Técnico Preliminar Nº 9/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/TRANSPCGJ (4013140), contendo: Fundamentação e Regime legal aplicável; 01. Justificativa da necessidade da contratação; 02. Requisitos da contratação; 03. Levantamento de mercado e justificativa da escolha do tipo de solução a contratar; 04. Descrição da solução; 05. Estimativa de quantidade a ser contratada; 06. Estimativa do valor da contratação; 07. Justificativa para o não parcelamento da solução; 08. Contratações correlatas/interdependentes; 09. Alinhamento estratégico; 10. Resultados a serem alcançados pela contratação; 11. Providências a serem adotadas previamente à celebração do Contrato; 12. Possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento; 13. Estudo de Gerenciamento de Riscos; 14. Posicionamento conclusivo.

Consta dos referidos Estudos Preliminares levantamento dos possíveis cenários para atendimento da demanda e, ato seguinte, a **indicação de adesão à Ata de Registro de Preços nº 22/2022 (4013184), oriunda do Pregão Eletrônico nº 22/2022, Procedimento PROAD nº 2142/2022, formalizada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-4), como a melhor solução para atendimento do objeto.**

Segue transcrição:

.....

Minuta de Estudo Técnico Preliminar Nº 9/2023:

"03. LEVANTAMENTO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR

3.1. LEVANTAMENTO DE MERCADO - PROSPECÇÃO E ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS POSSÍVEIS DE SOLUÇÕES: [...]

Em prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções para atendimento da demanda em tela, podem ser pontuados os três cenários abaixo:

- Cenário 1: Realizar licitação na modalidade Pregão Eletrônico visando à aquisição de Veículo de Representação Utilitário Esportivo (Tipo SUV) com Blindagem Total Nível III-A, balizando-se pelo preço de referência encontrado na Pesquisa de Preços Nº 47/2023 (4013215).

Análise: A opção vem revelando-se dificultosa em decorrência do reduzido interesse das empresas do ramo automotivo (notadamente aquelas que trabalham com o fornecimento de veículos já blindados) na participação e disputa em procedimentos licitatórios, em especial considerando a especificidade do objeto e a volatilidade de preços observada no ramo automobilístico. Nesse sentido, mencione-se o fracasso do Item 2 Pregão Eletrônico nº 05/2022 CGJ/PI (Processo SEI nº 22.0.000032906-5) em razão da proposição de preços superiores ao valor estimado/máximo por todos os licitantes.

- Cenário 2: Realizar licitação na modalidade Pregão Eletrônico visando à aquisição da solução separadamente, ou seja, aquisição de Veículo de Representação Utilitário Esportivo (Tipo SUV) e contratação de serviço de Blindagem Total Nível III-A.

Análise: A opção igualmente se revela dificultosa pelos mesmos motivos elencados no Cenário 1 (alta probabilidade de fracasso, vide procedimentos anteriores infrutíferos - Processos SEI nº 22.0.000032906-5 e 21.0.000069588-0). Ademais, mencione-se que, neste Cenário 2, vislumbram-se também entraves de natureza operacional e logística na contratação da solução individualizadamente, denotando como ainda mais elevado o risco. Acrescente-se também que, quando o serviço de blindagem é realizado separadamente, há risco de se perder a garantia técnica de fábrica do veículo.

- Cenário 3: Realizar consultas, buscas e pesquisas por Ata de Registro de Preços vigente a fim de viabilizar uma adesão que contemple o atendimento da demanda mediante fornecimento da solução completa (Veículo de Representação Utilitário Esportivo (Tipo SUV) com Blindagem Total Nível III-A).

Análise: Realizar adesão a ARP que contemple objeto apto a atender à demanda em tela revela-se como solução adequada frente às opções apresentadas. Com efeito, a adesão a ARP traduz medida de eficiência administrativa e vantajosidade ao interesse público, à medida em que viabiliza o atendimento da necessidade da Administração mediante instrumento já vigente capaz de suprir a necessidade evidenciada."

.....

(Destaque acrescido)

2.2.3. Pesquisa de Preços para obtenção do valor de mercado do objeto:

(art. 15, inciso III da Lei nº 8.666/93; art. 3º, inciso III da Lei nº 10.520/02; art. 8º, inciso III do Decreto Federal nº 10.024/2019; art. 6º do Provimento CGJ/PI nº 107/2022)

Pesquisa de Preços Nº 47/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/CLCCOR/COMPRASCGJ (4013215), na qual se obtém como preço de mercado do objeto o valor de R\$ 499.374,16 (quatrocentos e noventa e nove mil trezentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos).

2.2.4. Termo de Referência aprovado pela Autoridade Competente:

(art. 3º, incisos I, II e III da Lei nº 10.520/2002; art. 8º, inciso II c/c art. 14, incisos I e II do Decreto Federal nº 10.024/2019; art. 12 do Provimento CGJ/PI nº 107/2022; art. 12, inciso IV c/c § 1º e art. 14 da Resolução TJ/PI nº 247/2021)

Minuta de Termo de Referência Nº 24/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/TRANSPCGJ (4022968) contendo: 01. Fundamentação legal; 02. Objeto; 03. Justificativa; 04. Entrega e Recebimento do objeto; 05. Especificações; 06. Obrigações do Contratante; 07. Obrigações da Contratada; 08.

Pagamento; 09. Garantia; 10. Fiscalização; 11. Sanções administrativas; 12. Rescisão do Contrato; 13. Disposições finais; Anexo I (Especificações do Item).

Consoante disposto no §§ 3º e 5º do art. 14 da Resolução TJ/PI nº 247/2021 (realizando-se as adaptações à estrutura administrativa vigente no âmbito da Corregedoria), **o Termo de Referência deverá ser inicialmente apresentado sob a forma de Minuta**, seguindo para análise pela Coordenação de Licitações e Contratos da Corregedoria - CLCCOR, Superintendência de Controle Interno - SCI e Consultoria Jurídica da Corregedoria - CONSULCGJ, para, somente após (realizados os saneamentos eventualmente necessários), seguir à apreciação da Secretaria da Corregedoria - SECCOR e, em sucessivo, à decisão da Autoridade Competente.

Passa-se à análise dos requisitos específicos definidos no Decreto Federal nº 7.892/2013.

2.3. Permissão em Edital para adesão de órgãos não participantes à ARP:

(art. 9º, inciso III c/c art. 22, § 4º do Decreto Federal nº 7.892/2013)

Disposição 4. da Ata de Registro de Preços nº 22/2022 TRT-4: "4. **Poderá utilizar-se desta Ata de Registro de Preços, ainda, qualquer órgão ou entidade que não tenha participado do certame [...].**" (4013184, pág. 02).

2.4. Anuência do Órgão Gerenciador da ARP:

(art. 22, caput e § 1º do Decreto Federal nº 7.892/2013)

Disposição 4. da Ata de Registro de Preços nº 22/2022 TRT-4: "4. Poderá utilizar-se desta Ata de Registro de Preços, ainda, qualquer órgão ou entidade que não tenha participado do certame, **mediante prévia consulta ao órgão gerenciador**, respeitadas, no que couber, as condições e as regras estabelecidas no Decreto nº 7.892/2013, e na Lei nº 8.666/1993." (4013184, pág. 02).

Promovidas as diligências cabíveis, apresenta-se em anexo o Ofício TRT4 SA-CLC nº 3/2023 (4022006) contendo a anuência do Órgão Gerenciador da ARP nº 22/2022 (Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região) à adesão por esta Corregedoria Geral da Justiça do Piauí.

2.5. Aceitação da empresa beneficiária da ARP:

(art. 22, § 2º do Decreto Federal nº 7.892/2013)

Promovidas as diligências cabíveis, apresenta-se em anexo documento contendo a aceitação da empresa beneficiária da ARP nº 22/2022 TRT-4 ao fornecimento do objeto em decorrência da adesão pretendida (4022013).

2.6. Demonstração de vantajosidade da adesão à ARP:

(art. 22, caput e § 1º-A do Decreto Federal nº 7.892/2013; art. 1º, § 3º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2020)

2.6.1. Justificativa da vantajosidade da adesão a Ata de Registro de Preços mediante: (i) Demonstração do ganho de eficiência, (ii) Demonstração da viabilidade e (iii) Demonstração da economicidade:

Em princípio, convém reproduzir o teor do art. 22, *caput* e § 1º-A do Decreto Federal nº 7.892/2013:

.....

Decreto Federal nº 7.892/2013:

"Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. [...]"

§ 1º-A. A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o **ganho de eficiência**, a **viabilidade** e a **economicidade** para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)."

.....

(Destaque acrescido)

Pois bem.

Consta da Minuta de Estudo Técnico Preliminar Nº 9/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/TRANSPCGJ (4013140) exposição detalhada e objetiva da justificativa de vantajosidade da adesão à ARP nº 22/2022 TRT-4, mediante: **(i.) demonstração do ganho de eficiência, (ii.) demonstração da viabilidade e (iii.) demonstração da economicidade.**

Transcreva-se dos Estudos Preliminares:

.....

Minuta de Estudo Técnico Preliminar Nº 9/2023:

"03. LEVANTAMENTO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR

[...]

3.3. JUSTIFICATIVA DA SOLUÇÃO ELEITA - ADESÃO À ARP Nº 22/2022 TRT-4:

A possibilidade de adesão à ARP nº 22/2022 TRT-4 encontra-se prevista na disposição 4. [...].

Os requisitos para regularidade da adesão a Ata de Registro de Preços encontram-se previstos no art. 22 do Decreto nº 7.892/2013, podendo ser assim sintetizados: (i.) Justificativa da vantajosidade da adesão, mediante: (i.1.) demonstração do ganho de eficiência, (i.2.) demonstração da viabilidade e (i.3.) demonstração da economicidade; (ii.) Anuência do órgão gerenciador; (iii.) Aceitação do fornecedor.

(i.) JUSTIFICATIVA DA VANTAJOSIDADE DA ADESÃO:

- (i.1.) Demonstração do ganho de eficiência: **O ganho de eficiência decorrente da adesão resta evidenciado na economia da prática de atos processuais atinentes à fase externa da licitação**, considerando que a ARP em tela já passou por um procedimento licitatório (o que envolveu elaboração, apreciação e aprovação das peças preparatórias; publicização do Edital; realização da disputa; adjudicação do objeto; homologação do certame);

- (i.2.) Demonstração da viabilidade: **A viabilidade da adesão à Ata se revela na disponibilidade do objeto contemplado na ARP nº 22/2022 TRT-4 em quantidade e características aptas ao atendimento da necessidade descrita**; Com efeito, o objeto registrado adequa-se às especificações técnicas do objeto demandado. Transcreva-se da ARP nº 22/2022 TRT-4:

- Item 1: Veículo utilitário esportivo novo, 0 km - tolerada rodagem máxima de 24 km - movido a diesel, com chassi tipo escada (separado da carroceria), blindado, ano de fabricação igual ou posterior ao ano de publicação da licitação

- Marca: GM/CHEVROLET. Modelo: TRAILBLAZER PREMIER R6A 2.8 TURBODIESEL 4X4

- Quantidade total registrada: 04

- (i.3.) Demonstração da economicidade: **A economicidade da adesão à Ata se revela na comparação** entre o preço registrado na ARP nº 22/2022 TRT-4 - valor: **R\$ 463.730,00** (quatrocentos e sessenta e três mil setecentos e trinta reais); e o valor de mercado encontrado na Pesquisa de Preços Nº 47/2023 (4013215) - valor: **R\$ 499.374,16** (quatrocentos e noventa e nove mil trezentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos).

[...]"

.....

(Destques acrescidos)

2.6.2. Demonstração de vantajosidade econômica na adesão à Ata de Registro de Preços:

Orienta a jurisprudência do TCU (adotada como referencial de boa prática) no sentido de aferição da vantajosidade a Ata de Registro de Preços a partir da comparação entre os preços registrados e os valores obtidos a partir de pesquisa de mercado realizada segundo critérios válidos. Segue reprodução do Enunciado do [Acórdão 1823/2017-Plenário](#):

.....

"A adesão a ata de registro de preços deve ser justificada pelo órgão não participante mediante detalhamento das necessidades que pretende suprir por meio do contrato e demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata, não servindo a esse propósito a mera reprodução, parcial ou integral, do plano de trabalho do órgão gerenciador. **A comprovação da vantajosidade da adesão deve estar evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens e serviços constantes da ata de registro de preços e referenciais válidos de mercado.**" (TCU, Acórdão 1823/2017-Plenário)

No mesmo sentido: TCU, Acórdão 509/2015-Plenário.

.....

(Destaque acrescido)

Neste ponto, faz-se oportuno trazer a lume também o disposto no art. 1º, § 3º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2020:

.....

Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2020:

"Art. 1º. [...] § 3º Para **aferição da vantajosidade das adesões às atas de registro de preços**, deverá ser observado o disposto nesta Instrução Normativa."

.....

(Destaque acrescido)

A Pesquisa de Preços Nº 47/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/CLCCOR/COMPRASCGJ (4013215) obteve como preço de mercado do objeto o valor de R\$ 499.374,16 (quatrocentos e noventa e nove mil trezentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos), revelando-se superior ao preço registrado na ARP nº 22/2022 TRT-4, no valor de R\$ 463.730,00 (quatrocentos e sessenta e três mil setecentos e trinta reais).

Conclui-se na referida Pesquisa: "Diante do exposto, comparando-se o valor obtido nesta Pesquisa de Preços (R\$ 499.374,16) e o valor registrado na ARP nº 22/2022 TRT-4 (R\$ 463.730,00), **conclui-se, sob o critério da economicidade, que a adesão à Ata afigura-se vantajosa à Administração.**"

Desse modo, entende-se demonstrada a vantajosidade da adesão à ARP nº 22/2022 TRT-4 tanto pelo aspecto da eficiência administrativa como sob a ótica da economicidade.

2.7. Adequada caracterização do objeto pleiteado, demonstrando identidade entre aquele previsto na ARP e aquele que se pretende contratar como apto ao atendimento da necessidade que fundamenta a demanda:

(art. 14, da Lei nº 8.666/1993; art. 3º, inciso III da Lei nº 10.520/2002)

A Seção de Transportes da Corregedoria, por meio da Minuta de Termo de Referência Nº 24/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/TRANSPCGJ (4022968), Anexo I, indicou a identidade do objeto requisitado (de acordo com a necessidade descrita nas peças instrutórias e especificações do bem exigidas para atendimento da demanda), com o objeto registrado na ARP nº 22/2022 TRT-4.

2.8. Verificação dos requisitos de: (a.) Validade da Ata de Registro de Preços; (b.) Limites à efetivação de contratações por órgãos não participantes; (c.) Certificação do objeto a contratar e das condições para sua execução, mediante anexação ao Processo de cópias da Ata de Registro de Preços, do Edital, do Termo de Referência e demais Anexos referentes ao procedimento que originou a ARP:

(art. 22, caput, §§ 3º e 4º do Decreto Federal nº 7.892/2013)

Apresentam-se em anexo: (i.) Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2022 TRT-4 (do qual se originou a ARP nº 22/2022 TRT-4) (4021976, págs. 01/22); (ii.) Termo de Referência (4021976, págs. 23/34); (iii.) Minuta de Contrato (4021976, págs. 35/46); (iv.) Proposta de Preços ajustada ao lance vencedor da empresa beneficiária da ARP nº 22/2022 TRT-4 (4022001).

Por meio da referida documentação comprovam-se os seguintes requisitos:

(a.) A validade da Ata de Registro de Preços:

Disposição 8.1. da Ata de Registro de Preços nº 22/2022 TRT-4: "8.1. A vigência da presente Ata inicia em 14/09/2022 e **termina em 14/09/2023**" (4013184, pág. 03).

(b.) O atendimento aos limites à efetivação de contratações por órgãos não participantes:

Disposições 6. e 7. da Ata de Registro de Preços nº 22/2022 TRT-4: "6. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere o item 4 não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços. 7. O quantitativo decorrente das adesões à presente Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado. 7.1. Não haverá possibilidade de utilização da ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes, quando este TRT já houver adquirido a totalidade do quantitativo registrado." (4013184, pág. 03).

Considerando a **anuência do Órgão Gerenciador da ARP nº 22/2022 TRT-4 (4022006)**, sendo ele detentor do controle dos quantitativos demandados em adesões de órgãos não participantes, infere-se o cumprimento deste requisito, concluindo-se atendidos os parâmetros das disposições 6. e 7. da ARP (bem como art. 22, caput, §§ 3º e 4º do Decreto Federal nº 7.892/2013).

(c.) A certificação do objeto a contratar e das condições para sua execução:

Conforme já consignado no tópico precedente, através da adequada caracterização pela Seção de Transportes da Corregedoria do objeto pleiteado e condições para sua execução, no Anexo I da Minuta de Termo de Referência Nº 24/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/TRANSPCGJ (4022968), verifica-se **adequação às especificações contidas no Termo de Referência do TRT-4** (anexo ao Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2022 TRT-4) (4021976, págs. 23/34).

2.9. Efetivação da contratação em até 90 (noventa) dias após autorização do Órgão Gerenciador:

(art. 22, § 6º do Decreto Federal nº 7.893/2013)

Consta nos autos que a adesão em tela se dá para efetivação da contratação com a maior brevidade possível, tendo em vista os seguintes elementos: (i.) relevância do objeto, (ii.) necessidade de atendimento imediato à demanda descrita; (iii.) imprescindibilidade da contratação para o aprimoramento no desempenho das atividades correicionais que constituem a missão institucional desta Corregedoria.

A autorização do Órgão Gerenciador data de 30/janeiro/2023 (4022006), vislumbrando-se tempo hábil à efetivação da contratação, haja vista o prazo de 90 dias.

2.10. Manutenção das condições de Habilitação pela empresa beneficiária da ARP:

(art. 55, inciso XIII da Lei nº 8.666/1993; art. 48, § 1º do Decreto Federal nº 10.024/2019)

Para fins de verificação de manutenção das condições de Habilitação da empresa beneficiária da ARP nº 22/2022 TRT-4, para efeito de contratação, apresentam-se em anexo os seguintes documentos:

(i.) Documentação de regularidade fiscal: 4022035, págs. 01/08;

(ii.) Documentação de regularidade trabalhista: 4022035, pág. 09;

(iii.) Documentação de qualificação econômico-financeira: 4022035, págs. 10/11.

Desta feita, comprova-se a manutenção das condições de regularidade da empresa para efetivação da contratação.

2.11. Inexistência de sanções impeditivas à contratação:

(art. 87, incisos III e IV c/c art. 88 da Lei nº 8.666/1993; art. 7º da Lei nº 10.520/2002; Memorando nº 1118/2017-PJPI/TJPI/PRES - 0405278)

Para fins de verificação da (in)existência de sanções impeditivas à contratação aplicadas à empresa beneficiária da ARP nº 22/2022 TRT-4, apresentam-se em anexo os seguintes documentos:

(i.) Consulta ao SICAF: 4022047, pág. 01;

(ii.) Consulta Consolidada do TCU: 4022047, págs. 02;

(iii.) Consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do CNJ (pessoa jurídica da empresa e pessoas físicas dos sócios/procuradores): 4022047, págs. 03/06.

Desta feita, comprova-se a inexistência de sanção/restrrição impeditiva à contratação.

Ademais, apresenta-se em anexo Declaração prestada pela empresa de não enquadramento nas restrições da Resolução CNJ nº 07/2005: 4022047, pág. 07.

2.12. Previsão de recursos orçamentários:

(art. 14 da Lei nº 8.666/1993; art. 8º, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019; art. 6º, § 2º do Provimento CGJ/PI nº 107/2022)

Consta dos autos do Processo SEI nº 23.0.000010370-5 (levantamento da demanda) a Informação Nº 8180/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/FINCGJ (3978270), na qual se indica como saldo orçamentário para atendimento da atividade o valor de R\$ 499.374,17, condicionado à suficiência de disponibilidade financeira conforme sub-repasses duodecimais.

Considerando que, após regular instrução do feito, o valor estimado da passou a constar na quantia de R\$ 463.730,00, os autos serão oportunamente encaminhados ao Departamento de Finanças da CGJ/PI para ciência e informações.

03. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-LEGAL

3.1. Fase de planejamento da contratação regularmente instruída (TCU, [Acórdão 2877/2017-Plenário](#), [Acórdão 8340/2018-Segunda Câmara](#)):

A opção pela adesão a Ata de Registro de Preços não dispensa a regular instrução processual do feito, notadamente na fase de planejamento da contratação, demonstrando objetivamente, entre outros elementos: (i.) a descrição da necessidade de contratação; (ii.) a especificação e quantificação do bem a contratar, evidenciando a compatibilidade com as características do objeto registrado na AP; (iii.) a realização de pesquisa de preço de mercado segundo critérios adequadamente fundamentados.

Neste sentido se posiciona o Tribunal de Contas da União em reiterados Acórdãos, dos quais transcrevem-se exemplificativamente os seguintes:

.....

"A adesão a ata de registro de preços (carona) está condicionada, entre outros requisitos (art. 22 do Decreto 7.892/2013), à **comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades** do órgão ou da entidade aderente e à **vantagem do preço registrado** em relação aos preços praticados no mercado onde o serviço será prestado." (TCU, Acórdão 2877/2017-Plenário)

"A adesão a ata de registro de preços (carona) está condicionada à **comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades** do órgão ou da entidade aderente e à **vantagem do preço registrado** em relação aos preços praticados no mercado onde serão adquiridos os bens ou serviços." (TCU, Acórdão 8340/2018-Segunda Câmara)

"A adesão à ata de registro de preços requer planejamento da ação, com levantamento das reais necessidades da administração contratante,

não se admitindo a contratação baseada tão-somente na demanda originalmente estimada pelo órgão gerenciador." (TCU, Acórdão 998/2016-Plenário)

No mesmo sentido: TCU, Acórdão 248/2017-Plenário, Acórdão 3137/2014, Acórdão 1202/2014-Plenário.

.....

(Destques acrescidos)

3.2. Realização do princípio da economicidade processual:

Uma vez atendidos os requisitos acima elencados (planejamento da contratação regularmente realizado pelo órgão não participante), o procedimento de adesão a Ata de Registro de Preços que contemple objeto apto ao atendimento da necessidade que fundamenta a demanda, tornando desnecessária a deflagração de fase externa de procedimento licitatório (tendo ela já sido realizada no procedimento originário, resguardando-se, com isso, os princípios da legalidade e isonomia), traduz uma evidente **vantajosidade e ganho em economicidade processual**, sendo esta uma das vertentes do **princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput da Constituição Federal de 1988)**, que por sua vez constitui diretriz basilar do regime jurídico-administrativo.

3.3. Concretização do princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput da CF/88); Efetivação do federalismo por cooperação:

Nesse ínterim, cabe mencionar doutrina de referência que ressalta a previsão da figura do "carona" (órgão não participante) como uma **solução que concretiza o princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput da CF/88)**, reduzindo, assim, custos e controles:

.....

"Depois de ressalvar os casos de contratação direta e impor, como regra, o princípio da licitação, a Constituição Federal define os limites desse procedimento, mas em nenhum momento obriga a vinculação de cada contrato a uma só licitação ou, ao revés, de uma licitação para cada contrato. Essa perspectiva procedimental fica ao alcance de formulações de modelos: no primeiro, é possível conceber mais de uma licitação para um só contrato, como na prática se vislumbra com o instituto da pré-qualificação em que a seleção dos licitantes segue os moldes da concorrência, para só depois licitar-se o objeto, entre os pré-qualificados; no segundo, a figura do carona para em registros de preços ou a previsão do art. 112 da Lei nº. 8.666/93. Desse modo, **é juridicamente possível estender a proposta mais vantajosa conquistada pela Administração Pública como amparo a outros contratos.** [...]

O carona no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica já possuir, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, **reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva.** [...]"

(FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Carona em Sistema de Registro de Preços: uma opção inteligente para redução de custos e controle, 2010, pág. 06. Disponível em <http://www.jaboby.pro.br/Coarona.pdf>. Acesso em: 15.fev.2023.)

.....

(Destques acrescidos)

Para além desse argumento, consigne-se também entendimento segundo o qual a figura do órgão não participante aderente a Ata de Registro de Preços, com todas as vantagens de economicidade e eficiência administrativa que lhe são inerentes, **consubstancia, ademais, relevante instrumento de realização do federalismo por cooperação** (enunciado no art. 24, parágrafo único c/c art. 241 da Constituição). Segue transcrição:

.....

"[...] o carona encerra fundamento constitucional por ser instrumento de concretização do **princípio da eficiência administrativa** (art. 37, caput, CR/88), conforme já demonstrado, e da noção de **federalismo por cooperação** (artigos 24, parágrafo único, e 241, CR/88). [...]"

Com base em tais premissas, é possível identificar que as adesões realizadas pelo carona à Ata de Registro de Preços aproximam-se da estrutura de convênio público, instrumento do federalismo de cooperação. A adesão permite que órgãos e entidades administrativas pertencentes a entes federados distintos auxiliem-se na provisão de bens e serviços.

Trata-se, portanto, de valioso instrumento de implementação do federalismo por cooperação, uma vez que permite que entes federados, em especial, destituídos de aparato técnico-administrativo adequado (em geral, os Municípios menores) utilizem os resultados obtidos em certames promovidos por entes federados mais bem estruturados. [...]"

(FORTINI, Cristiana. Registro de Preços - Análise crítica do Decreto Federal nº 7.893/2013 com as alterações posteriores. 3 Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, págs. 227/229. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1224>. Acesso em: 15.fev. 2023.)

.....

(Destaques acrescidos)

3.4. Atendimento aos requisitos do art. 22, caput e § 2º, do Decreto Federal nº 7.892/2013:

Nesse contexto, a matéria veio a ser regulamentada no art. 22, caput e § 2º, do Decreto Federal nº 7.892/2013, que exige a justificativa de vantajosidade do procedimento de adesão, impondo a "realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade".

Conforme sobejamente demonstrado nesta Justificativa, o tópico "3.3. JUSTIFICATIVA DA SOLUÇÃO ELEITA - ADESÃO À ARP Nº 22/2022 TRT-4" da Minuta de Estudo Técnico Preliminar Nº 9/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/TRANSPCGJ (4013140) logrou demonstrar, de forma objetiva e fundamentada, a vantajosidade no procedimento de adesão no caso em tela.

3.5. Elaboração da Minuta de Contrato:

Em continuidade, após produzidas as peças inerentes à fase de planejamento e demonstrada a vantajosidade de adesão à ARP em conformidade com os atos normativos de regência, esta Comissão Especial de Licitação elaborou a **Minuta de Contrato da CGJ/PI Nº 2/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/CLCCOR (4023300)**, tendo como referência especialmente: (i.) a Minuta de Termo de Referência Nº 24/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/TRANSPCGJ (4022968) e (ii.) a Minuta de Contrato anexa ao Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2022 TRT-4 (do qual se originou a ARP nº 22/2022 TRT-4) (4021976, págs. 35/46).

Em resumo, realizadas apenas ajustes formais (adequação ao padrão redacional e estrutural vigente nos Contratos no âmbito administrativo desta Corregedoria Geral da Justiça), foi mantido o teor das cláusulas contratuais substanciais (inerentes ao fornecimento do objeto) da Minuta de Contrato do Órgão Gerenciador (4021976, págs. 35/46), a saber: Descrição e especificações do objeto; Condições de entrega; Prazo de vigência; Preço; Condições de pagamento; Reajustamento; Recebimento do objeto; Obrigações da Contratada; Obrigações do Contratante; Sanções Administrativas; Rescisão; Disposições Gerais.

No mais, promoveram-se breves adaptações para adequação ao modelo contratual vigente no âmbito administrativo desta Corregedoria Geral da Justiça (a qual se submete a atos regulamentares do CNJ e do TCE/PI, bem como a normativos internos e a rotinas incorporadas à praxe *interna corporis*). Em síntese, foram adaptadas as seguintes cláusulas contratuais:

(i.) Cláusula Quinta - Do Pagamento:

Inclusão de subitens que contêm remissão à Instrução Normativa TCE/PI nº 02/2017 e à documentação e tramitação necessária à operacionalização do

pagamento (subitens 5.3. a 5.5.).

(ii.) Cláusula Sétima - Da Fiscalização:

Inclusão de subitem que contém remissão à Portaria Nº 825/2022 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 08 de março de 2022, a qual dispõe sobre os procedimentos para a gestão e fiscalização de contratos administrativos no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça (subitem 7.1.).

(iii.) Cláusula Nona - Obrigações do Contratante:

Inclusão de subitens que constituem cláusulas-padrão em Contratos firmados no âmbito desta Corregedoria (subitens 9.1. a 9.10.).

(iv.) Cláusula Décima - Obrigações da Contratada:

Inclusão de subitem que constituem cláusulas-padrão em Contratos firmados no âmbito desta Corregedoria (subitem 10.11.).

(v.) Cláusula Décima Quarta - Dos Recursos Administrativos; Cláusula Décima Sexta - Dos Casos Omissos; Cláusula Décima Sétima - Da Publicidade:

Cláusulas incluídas para adequação ao modelo contratual vigente no âmbito administrativo desta Corregedoria Geral da Justiça.

(vi.) Cláusula Décima Nona - Do Foro:

Previsão de eleição do foro da Comarca de Teresina/PI para dirimir dúvidas oriundas do Contrato.

04. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após analisada a adequação jurídico-formal do procedimento em tela, verifica-se a regularidade da adesão desta Corregedoria Geral da Justiça do Piauí à Ata de Registro de Preços nº 22/2022 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-4) (4013184) em conformidade com os requisitos e critérios determinados pela legislação, atos regulamentares e demais normativos de regência.

Desta forma, **ENCAMINHAM-SE** os autos:

(i.) à Coordenação de Licitações e Contratos da Corregedoria - CLCCOR para análise acerca da correta instrução do feito (art. 14, parágrafo único, do Provimento CGJ/PI nº 107/2022);

(ii.) ato seguinte, na forma do art. 15, parágrafo único, do Provimento CGJ/PI nº 107/2022, remetam-se os autos à Secretaria da Corregedoria - SECCOR para manifestação de mérito e consequente análise e deliberação da Autoridade Competente;

(iii.) aprovadas as peças pela Autoridade Competente, sigam os autos à Superintendência de Controle Interno - SCI para emissão de parecer técnico e, em sucessivo, à Consultoria Jurídica da Corregedoria - CONSULCGJ para emissão de parecer jurídico, na forma do art. 16 do Provimento CGJ/PI nº 107/2022 c/c art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993;

(iv.) após, retornem os autos à CLCCOR para regular prosseguimento.

Fernando Moura Rêgo Nogueira Leal

Presidente da Comissão Especial de Licitação

(Portaria Nº 681/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, DJ nº 9532)



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Moura Rêgo Nogueira Leal**, Servidor TJPI, em 17/02/2023, às 09:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Bandeira de Andrade, Servidora TJPI**, em 17/02/2023, às 11:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Julianna Felismina de Holanda Maia, Servidora TJPI**, em 17/02/2023, às 11:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4022981** e o código CRC **B79D1FA8**.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

 SIMONE
PEREIRA
JUSTINO
GOULART
31/01/2023 11:13

Ofício TRT4 SA-CLC nº 3/2023
PA nº 2142/2022

Porto Alegre, 30 de janeiro de 2023.

À Senhora
Priscylla Magalhães de Almeida Ramos Freitas
Chefe da Seção de Compras da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí
Teresina – PI

Assunto: Autorização de Adesão à Ata de Registro de Preços 22/2022 – TRT 4ª Região

Senhora Chefe:

Em atenção ao seu pedido de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 22/2022, objetos do Pregão Eletrônico nº 22/2022, informo que este Tribunal autoriza a adesão pretendida, conforme segue:

- 01 (uma) unidade do item 1 – Veículo utilitário esportivo novo, 0 km – tolerada rodagem máxima de 25 km – movido a diesel, com chassi tipo escada (separado da carroceria), blindado, ano de fabricação igual ou posterior ao ano de publicação da licitação. Entrega: TRT da 4ª Região. MARCA: GM/CHEVROLET MODELO: TRAILBLAZER PREMIER R6A 2.8 TURBODIESEL 4X4.

A cópia da referida Ata de Registro de Preços (com indicação da empresa fornecedora) e da respectiva publicação no Diário Oficial da União estão disponíveis na página deste Tribunal na Internet (www.trt4.jus.br - Transparência/Contas Públicas/Licitações/Registro de Preços).

Observe-se a necessidade de efetivar a aquisição dentro do prazo previsto no § 6º do art. 22 do Decreto 7.892/2013, e que o contato com o fornecedor deverá ser procedido por esse Órgão, observando os quantitativos registrados.

Por fim, solicito seja encaminhada cópia da contratação para este Tribunal, para o endereço eletrônico compras@trt4.jus.br.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
Simone Pereira Justino Goulart
Coordenadora de Licitações e Contratos

Coordenadoria de Licitações e Contratos
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
Av. Praia de Belas, 1100 – Prédio Administrativo, 6º andar – Porto Alegre/RS
Fone (51) 3255-2223 | www.trt4.jus.br | compras@trt4.jus.br



À
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

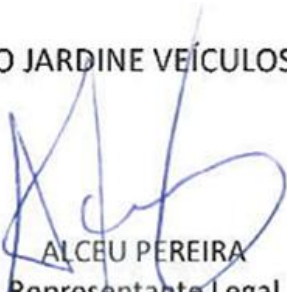
Prezado Sr.

Ref.: Adesão à ARP 22/2022, do TRT da 4a Região

Vimos pela presente manifestar o aceite com relação à adesão a Ata de Registro de preços nº 22/2022 do TRT4 - Pregão Eletrônico nº 22/2022, referente ao fornecimento de um veículo - GM/Chevrolet TRAILBLAZER PREMIER R6A com Blindagem Total nível de proteção III-A.

Porto Alegre, 17 de janeiro de 2023.

SPONCHIADO JARDINE VEÍCULOS LTDA.



ALCEU PEREIRA
Representante Legal
CI 1048119273 SSP-RS
CPF 51440741034